

REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO MUNDO EMPRESARIAL

GSCHWARTZ.COM.BR

HOLDING FAMILIAR E REFORMA TRIBUTÁRIA
O QUE MUDA NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Associação Comercial do Rio de Janeiro
06.05.2025



Pontos iniciais:

- Relevância do tema;
- Objetivos de uma *Holding Familiar*;
- Limitação do nosso objeto de análise;
- Percepção sobre a eficiência tributária do modelo diante da atuação do fisco.

Desafios do planejamento patrimonial antes da Reforma Tributária

- Limites à imunidade de ITBI na integralização do capital social com imóveis:
 - Tema 796 da RG (RE 796.376)
 - Tema 1.348 da RG (RE 1.495.108)
- Desafios em relação ao ICMD:
 - Permissão à fixação de alíquotas progressivas (Tema 21 da RG – RE 562.045)
 - Avaliação da quotas sociais pelo valor de mercado dos bens que integralizam o capital/ativos empresariais (Resp. 2.139.412)

Obs:

- Tema RG 825 (RE 851.108)
- Tema Repetitivo 1.113 (Resp 1.937.821)

Cenário pós Emenda Constitucional nº 132/20023

- Alterações relevantes não apenas nos tributos sobre o consumo de bens e serviços;
- ITCMD passa a poder ser cobrado em transmissões patrimoniais com vínculos no exterior até a edição da Lei Complementar referida pelo art. 155, § 1º, III, CF (Art. 16 da EC 132/23);
- Modificação do aspecto espacial do ITCMD na hipótese de transmissão *causa mortis* (domicílio do *de cujus*) a partir da data de publicação da EC 132/23 – art. 155, § 1º, II, CF c/c art. 17, EC 132/23;
- Determinação de adoção de alíquotas progressivas – art. 155, § 1º, VI, CF (obs: projeto 7/2024 ALESP e PRS 57/2019 Senado Federal).

Além de deixar mais oneroso o ITCMD, a EC 132 buscou coibir planejamentos tributários no Inventário Extrajudicial

O que esperar diante da disciplina proposta Pelo PLP 108?

- Crítica inicial – matérias envolvidas no PLP 108 e tramitação legislativa;
- ITCMD:
 - Incidência sobre *trust* (Art. 172);
 - Valor de mercado como BC do ITCMD, admitindo-se planta de valores para imóveis (Art. 173, III);
 - Avaliação das quotas sociais por metodologia técnica que corresponda, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, acrescido do valor do fundo de comércio (Art. 175, II);
 - Somatório, quanto à BC e alíquota progressiva, de sucessivas doações;
 - Regra anti-abuso.
- ITBI:
 - Possibilidade de cobrança antecipada do imposto;
 - BC valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado;
 - Declaração do contribuinte deixa de gozar de presunção de compatibilidade com valor do mercado;
 - Ônus do contribuinte comprovar o correto valor de mercado.

MUITO OBRIGADO

GSCHWARTZ.COM.BR

GUSTAVO@GSCHWARTZ.COM.BR

G I S C H W A R T Z

Rua México 11, Sala 402 - Centro, Rio de Janeiro - RJ

21 3179-5850